TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tupã

Foro de Tupã

2ª Vara Cível

Rua Colombia, 200, . - Jd. America

CEP: 17605-900 - Tupa - SP

Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: [tupa2cv@tjsp.jus.br](mailto:tupa2cv@tjsp.jus.br)

4001311-36.2013.8.26.0637 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

4001311-36.2013.8.26.0637

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

José Roberto Stefanelli

Impetrado:

DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE TUPÃ - LUCIMEIRE R. ADORNO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Vistos.

JOSÉ ROBERTO STEFANELLI, qualificado nos autos em relevo, impetrou Mandado de Segurança contra a DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE TUPÃ, alegando, em essência, que: (i) em 04.06.2013 formulou requerimento na seara administrativa, com o objetivo de obter certidão de tempo de contribuição do período de 1998 à 1991, no qual laborou como “Professor ACT” perante à Secretaria do Estado de Educação, para instrução do processo de requisição de aposentadoria; (ii) narra que, até a presente data, não obteve resposta quanto ao seu pleito, a caracterizar omissão da autoridade coatora, bem como infringência a dispositivos constitucionais assecuratórios ao direito de informação e a eficiência da administração pública. Por entender que tal ato é ilegal e viola seu direito líquido e certo, requereu, em sede liminar e posteriormente definitiva, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada providencie e forneça a aludida certidão a fim de se viabilizar sua aposentadoria. Juntou documentos a fls. 05-25.

A tutela liminar foi indeferida (fls. 27).

Uma vez notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/42), arguindo que não houve a negativa no fornecimento de tal documento, e que a demora em sua finalização deve-se a complexidade da formulação do mesmo, tendo em vista tratar-se de certidão que será utilizada para os fins de concessão de aposentadoria, com o que se faz necessário o trâmite de compensação entre Regimes diversos de previdência (Geral e Próprio) a ser realizado pelo órgão gestor estadual competente (SPPREV), o que gera maior demora na análise e finalização do documento. Requereu ao final a denegação da ordem.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 46-47), pleito que foi deferido (fls. 59-60). Por fim, manifestou-se pela denegação da ordem (fls.63).

A impetrante se manifestou sobre as informações da Autoridade impetrada (fls. 49-51).

O Ministério Público opinou ser desnecessária sua intervenção, em razão do pleito ventilar interesses individuais disponíveis do impetrante (fl.64-65).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO  
  
 FUNDAMENTO E DECIDO

Entendo ser medida de rigor a concessão da ordem, consoante o a seguir delineado:

Direito líquido e certo, como é sabido a partir das clássicas lições de Hely Lopes Meirelles, é aquele direito manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pois bem, no caso dos autos, o impetrante requereu junto ao órgão competente, em 04.06.2013, expedição de certidão de tempo de serviço do período durante o qual trabalhou como professor, para fins de aposentadoria, e, até o momento da impetração, a solicitação não foi cumprida, pois, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, o trâmite burocrático a ser seguido para a expedição de tal certidão perpassa por diversos órgãos da administração pública estadual, a ensejar a demora no fornecimento da mesma.

É cediço que o direito de certidão é assegurado pela Constituição Federal nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, sendo certo também que tal direito não é absoluto, podendo ser negado em caso de o sigilo ser imprescindível para a segurança do Estado ou da sociedade, o que não é o caso dos autos, em que o que se pleiteia é tão-somente certidão para eventual concessão de aposentadoria.

In casu, verifica-se que não há recusa da Administração no atendimento ao requerido, mas a demora em fornecer a certidão, sob a pretensa alegação da dificuldade dos trâmites burocráticos, o que se equipara à negação.

De outro vértice, sabe-se da existência de trâmites legais para a expedição de certidões, quanto mais no caso concreto que existe exigência legal da homologação de tal documento por parte da SPPREV, tendo em vista sua futura utilização para fins de aposentadoria, a gerar a necessidade de compensação previdenciária por órgão distintos.

Todavia, o que não se admite e desveste-se de plausibilidade é que tal procedimento deixe o cidadão à mercê da Administração Pública, a perpetuar por prazo indeterminado o fornecimento de documentos, sem prazos a se observar para a consecução de atos de competência administrativa da autoridade impetrada. Não se olvida a dimensão do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, bem como da necessidade da participação de outro órgão do Poder Público para a confecção da mesma, sendo que, o que não se mostra crível é que após mais de 06 (seis) meses da requisição na seara administrativa a certidão ainda não tenha sido expedida, fato esse a configurar patente infringência ao princípio da eficiência administrativa.

Nesse sentido leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Direito Administrativo Brasileiro, 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 98).

Ainda a respeito a inteligência jurisprudencial:

“ADMINISTRAÇÃO PARA EMITIR CERTIFICADO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE APOSENTADORIA. Não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perseverando se se quiser, perpetuando ao largo de tempo indeterminado, sob a etiqueta da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do súdito. Não provimento da remessa obrigatória” (TJSP, Apelação nº 0031911-85.2011.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. em 27 de agosto de 2012).

Mandado de Segurança. Atraso da Administração para expedir certidão de liquidação de tempo de Contribuição. Empecilho ao exercício do direito de aposentadoria. Ordem concedida. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Apelação nº 0008128-71.2011.8.26.0568, Relator: Marrey Uint, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09 de abril de 2013).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA reclamada para determinar que a autoridade impetrada forneça a certidão de tempo de serviço pleiteada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação das cominações legais pertinentes.

Custas na forma da Lei, não se cogitando de condenação em honorários advocatícios, nos termos do regramento contido no Artigo 25 da Lei de Mandado de Segurança. Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Tupa, 28 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA